



Número: **0800116-56.2020.8.18.0143**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piracuruca Sede**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON DE CERQUEIRA SILVA (AUTOR)	RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12502 391	14/10/2020 09:15	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência

AUDIÊNCIA UNA

PROCESSO: 0800116-56.2020.8.18.0143

REQUERENTE: EDILSON DE CERQUEIRA SILVA

PATRONO: RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO - OAB PI16439

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PATRONO: HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367

PREPOSTO: ALANA STEFANE LIMA FERREIRA

Aos 14 de outubro de 2020, iniciou-se a audiência às 09h00min, por meio de videoconferência, conforme previsto nas Portarias Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020 e Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, sob a presidência do conciliador, Bel. Maxwell Brito Oliveira.

Realizados os pregões, verificou-se a presença das partes, as quais foram informadas que a presente audiência estava sendo devidamente gravada, com base nas Portarias anteriormente informadas.

Em ato contínuo, o conciliador, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.099/1995, tentou realizar um acordo entre as partes, advertindo acerca das vantagens de uma composição amigável da lide, mostrando, inclusive, os riscos e consequências do julgamento do processo.

Sem obter êxito, restou infrutífera a Conciliação.

Instadas, a parte demandada solicitou o depoimento pessoal da parte autora, o qual se deu nos seguintes moldes: *Que quebrou ossos do rosto, notadamente do lado direito; Que também teve problemas de visão em decorrência do acidente; Que fez o requerimento de DPVAT de forma administrativa, mas o pedido veio negado, não tendo recebido nenhum valor; Sem mais.*

As partes declararam que não haver mais provas a serem produzidas nesta sessão.

Passou-se às alegações finais.

Dada a palavra ao patrono da promovente, assim se manifestou: *MM. Juiz, remissiva à inicial.*

Dada a palavra ao patrono da promovida, assim se manifestou: *MM. Juiz, a Seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, documento hábil e capaz de informar qual foi a lesão supostamente sofrida pelo autor em seu grau de percentagem, tudo conforme a Lei 11.945/09, Lei 6.194/74 e Súmula 474 e 544 do STJ. DESTACANDO ainda a ausência de interesse de agir ante A NEGATIVA do requerimento administrativo em relação ao*



pedido de invalidez, tendo em vista o autor não ter sequela passível de indenização conforme lei que rege o seguro dpvat, por este motivo requer a improcedência de seu pedido de indenização. Ademais, o caso em apreço versa sobre pedido de indenização por danos físicos causados por acidente de trânsito onde o autor não junta laudo do IML com a descrição de sua suposta sequela em seu grau de limitação de função e membro afetado e agravado, ficando o juizado totalmente incompetente para processar e julgar tais causas, onde necessite de prova mais técnica e menos complexa, rito incompatível com o dos juizados especiais, razão pela qual a demanda deverá ser redistribuída na justiça comum, sendo extinta neste juizado. Desta forma, requer a IMPROCEDÊNCIA total da Ação, em face de não haver nos autos qualquer prova que demonstre que o Autor possui invalidez permanente em razão de acidente de trânsito, tendo em vista a ausência de Laudo do IML devidamente quantificado, conforme a Lei nº 6.194/94, e o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete (art. 373, inciso I do CPC/15), e princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC/15), ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição.

Nada mais havendo a acrescentar, encerrou-se a audiência às 09h06min e a presente ata vai devidamente assinada digitalmente apenas pelo presidente desta sessão, nos termos da Resolução CNJ 185/2013 e da Lei 11.419/2006 e do § 3º do art. 2º da Portaria nº 994/2020 – PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020. Finalizo, assim, este termo, o qual digitei e subscrevo eletronicamente.

